

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA-SP**

ALEXANDRE AUGUSTO SOBREDA, brasileiro, maior, capaz, casado, arquiteto, portador da cédula de identidade RG nº 16.628.626-6 SSPSP, devidamente inscrito no CPF sob nº 128.481.498-09, residente e domiciliado junto à Rua Parkinson, nº 35, apto 703, Condomínio Gramercy Green Valley, Alphaville Empresarial, Barueri, São Paulo, CEP 06465-136, vem respeitosamente perante Vossa excelência, por intermédio de seu advogado adiante assinado, com escritório profissional situado na Rua Pedro Procópio, nº 113, Centro, Santana de Parnaíba-SP, onde receberão notificações e intimações, com fulcro nos art. 381, I do Código de Processo Civil e demais previsões legais, promover:

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

em desfavor de **FERNANDO MEIRELLES**, brasileiro, maior, capaz, administrador, casado, portador da cédula de identidade RG nº 25.371.034-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 148.760.908-73, com endereço à Rua Traípu, nº 114, 9º andar, conjunto 92, Pacaembu, São Paulo, CEP.: 01235-000; e **INSTITUTO INTERNACIONAL SUPERIOR DE CULTURA, EDUCAÇÃO, RECICLAGEM & EDITORA**, CNPJ sob nº 59.569.129/0001-68, com sede à Rua Traípu, nº 114, 9º andar, conjunto 92, Pacaembu, São Paulo, CEP.: 01235-000, pelos motivos de fato e de direito que, articuladamente, passa a expor:

I. DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

1. Razões que justificam a necessidade da antecipação da prova
 - Código de Processo Civil, art. 382.

II. DA LEGITIMIDADE

2. O Requerente celebrou Termo de Opção de Compra e Participação de Bem Imóvel, em 22 de outubro de 2013, através da empresa fictícia Mondrian Empreendimentos e Participações SPE Ltda (não registrada na junta comercial), com o proprietário/reu Fernando Meirelles (**doc_1**), tendo como objeto uma área de 45.614,30m², devidamente registrada no CRI de Barueri-SP, sob matrícula 19309 (**doc_2**).

3. Tal contrato, foi estabelecido que todos os custos de viabilidade/projetos e aprovação ficariam as dispensas do Requerente.

4. Dessa forma, foi aprovado junto a Municipalidade de Santana de Parnaíba-SP, projeto de terraplenagem nº 150/16, sendo renovado pelo representante da Requerente Alexandre Augusto Sobreda, arquiteto responsável pelo mesmo, conforme planta (**doc_3**).

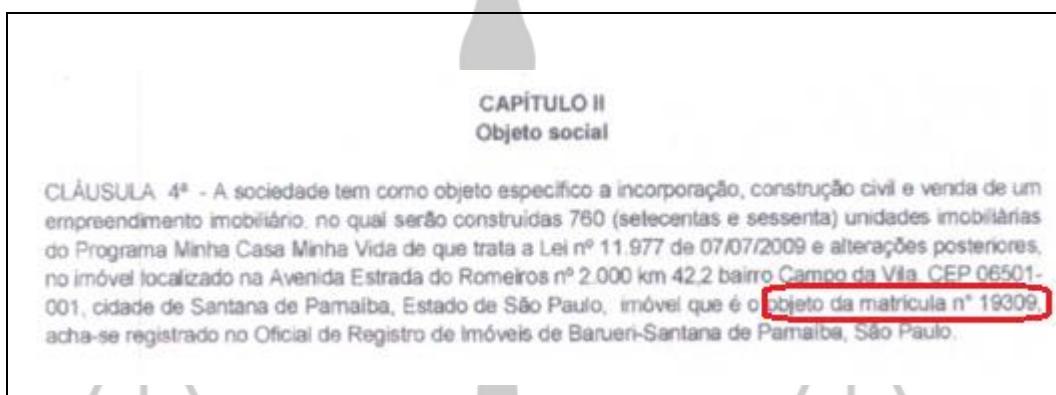
5. Acontece, que o projeto foi aprovado de acordo com as diretrizes expedida pela Municipalidade, sendo finalizado pelo Requerente, que estava aguardando o novo plano diretor/zonamento deste Município.

6. Convém salientar, que em 8 de Setembro de 2015, o Requerente repassou um cheque de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), como princípio de pagamento da referida área de 45.600,00m² (**doc_4**), cuja matricula de nº 19.309, informada no documento 2, conforme declaração devidamente assinada pelo Requerido Fernando Meirelles (**doc_5**).

7. Ocorre que na data da entrega do cheque de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), o Requerido Fernando Meirelles, já tinha transferido sua parte ideal do imóvel em 11 de maio de 2015, conforme registro 10/19.309,

informado no documento 2, para o Instituto Nacional de Cultura e Turismo, onde o mesmo é presidente (**doc_6**).

8. Tal transferência foi acordada verbalmente pelas partes, eis que os mesmos tinham avençados na 1º alteração social da empresa Villa Romana Empreendimentos e Participações SPE Ltda, realizada em 15 de março de 2018 (**doc_7**), tendo como objeto a referida área, pra construção de 760 unidades imobiliárias, conforme trecho:



9. Importante frisar, que o Instituto Nacional, presidido por Fernando Meirelles, ambos Requeridos, ficou de integrar na sociedade, mas desapareceu devido indícios de exploração de outra atividade ilícita, como será demonstrado adiante.

10. Dessa forma, o Requerente acabou fechando a empresa Villa Romana, para não gerar custos fiscais (**doc_8**).

III. DEMAIS APROVAÇÕES JUNTO A MUNICIPALIDADE DE SANTANA DE PARNAÍBA-SP, BEM COMO ESTUDOS/PROJETOS ARCADOS PELO REQUERENTE

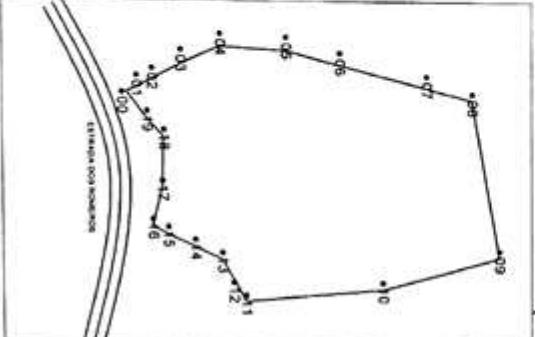
11. Planta de terraplenagem aprovada pelo Município de Santana de Parnaíba-SP, informado no documento 3, tendo como autor do projeto o Requerente Alexandre Augusto Sobreda, conforme trecho:

CLUBE VALE VERDE. MUNICIPIO: SANTANA DE PARNAÍBA.

Nº DE INSCRIÇÃO CADASTRAL: 24341.53.95.0001.00.000
Nº DE MATRÍCULA: 19.309 FICHA: 002

ZONEAMENTO: ZUD-4 ESC.: 1/1000

SITUAÇÃO SEM ESCALA:



Declaro que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da prefeitura do direito de propriedade do terreno.

Fernando Meirelles
Fernando Meirelles
CPF: 148.762.908-73

ÁREAS

Terreno R=E..... 45.614,30m²

AUTOR DO PROJETO
Arquiteto Alexandre Augusto Sobreira
CAU: A61729-6
INSC. PREF.: 51/2012
RRT.: 0000002348534

12. Requerimento protocolado em 06 de dezembro de 2016, realizado pelo Autor junto a Municipalidade solicitando renovação de alvará de terraplanagem, bem como expedição do mesmo em 26 de agosto de 2016 (**doc_9**).

13. Autorização de renovação de alvará datado em 15 de dezembro de 2016 (**doc_10**).

IV. DESCARTE IRREGULAR DE RESIDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL (ENTULHOS), BEM COMO OUTROS RESIDUOS NÃO IDENTIFICADOS

14. Diante dessa situação, os Requeridos Fernando Meirelles e o Instituto Nacional, presidido pelo mesmo, arbitrariamente, modificaram a finalidade do acordo, ou seja, estão se utilizando do projeto de alvará de terraplenagem aprovado pela municipalidade para explorar atividade de “Bota Fora” ou aterro inerte, com indícios de

recebimento de materiais impróprios, como entulho, lama contaminada,

rochas, entre outros, conforme fotos abaixo:





15. Outrossim, convém apresentar, relatório da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, expedido em 18 de dezembro de

2014 (**doc_11**), se manifestando favorável a execução da terraplenagem, desde que:

" - Não seja usada em hipótese alguma material para aterro que não seja terra limpa;
- Não haja intervenção em Área de Preservação Permanente-APP nem supressão de vegetação nativa ou exótica sem as prévias autorizações;"

16. Diante do exposto, requer a imediata paralização das atividades de "bota fora", exercida naquele local, por se tratar de crime ambiental, para que em perícia judicial, seja constatada a real situação da terraplenagem, com o referido projeto aprovado, bem como investigações para quantificar os impactos ao meio ambiente.

17. Insta salientar, que tais fatos foram levados ao conhecimento da prefeitura local, através de requerimento datado em 18 de agosto de 2020, cujo protocolo de nº 434-586 (**doc_12**), porém, sem qualquer retorno até o presente momento.

18. Também foi notificado o réu Instituto Nacional (**doc_13**), requerendo a paralização das atividades ilícitas, para averiguar as condições do terreno em comparação ao projeto aprovado pela Municipalidade, sendo que até o presente momento, não se manifestou.

V. CONCLUSÃO

19. No presente caso, é elementar que as peças passem a fazer parte integrante desta petição, os Requeridos vêm depositando resíduos sólidos da construção civil (entulho), com evidente negligência às mais elementares técnicas de preservação ambiental, numa área aproximada de 46 mil metros quadrados, às margens da Rodovia Estrada dos Romeiros, na altura do Km 42, Campo da Vila, nesta cidade.

20. Salienta-se ainda que a área está localizada as margens do Rio Tietê, assoreando sua calha, suprimindo área de APP, conforme fotos ilustradas acima;

21. Desta forma, os Requeridos Fernando e o Instituto, de forma irregular e sem qualquer licença dos órgãos competentes, principalmente no período compreendido entre o fim do ano de 2018 até os dias atuais, passaram a efetuar o depósito diário resíduos sólidos de qualquer natureza, em contínuo desrespeito às regras de proteção ambiental e de saúde pública, perfazendo o volume de aproximadamente 100 caminhões dia;

22. Com a atividade irregular, de completo descuido sanitário, as consequências para o meio ambiente são gravíssimas, com danos não somente no local de intervenção como em toda a área de influência de seu entorno, trazendo riscos para a fauna, flora e para as pessoas usuárias diretas dos recursos naturais contaminados pela ação danosa praticada, compreendendo:

- a.** Poluição do Ar: em função da queima de resíduos a céu aberto e da emanação de gases tóxicos decorrentes da decomposição dos resíduos sem quaisquer prévios tratamentos, com contaminação do ar, contribuição para o efeito estufa e ocorrência de chuvas ácidas na região. A ausência de sistemas de drenagem, coleta e de tratamento de gás em todo o empreendimento gera, ainda, o risco de explosões a partir do acúmulo de gás no local e a instabilidade da massa de resíduos com potencial desmoronamento;
- b.** Poluição do Solo: pela disposição direta dos resíduos sólidos sobre o solo sem a adoção de quaisquer dispositivos de proteção e de impermeabilização, seja natural ou sintética, favorecendo a infiltração e a percolação de poluentes diretamente sobre o meio ambiente local;
- c.** Poluição das Águas Subterrâneas: pela infiltração de líquidos percolados

(líquido resultante da decomposição dos resíduos) que, ao não serem coletados, drenados e tratados, infiltram pelo solo desprotegido, alcançando os lençóis subterrâneos de água, comprometendo sua qualidade ambiental;

d. Poluição das Águas Superficiais: uma vez que nas vizinhanças do local, há nascentes e outros corpos d'água que já apresentam comprometimento de sua qualidade pelo carreamento de poluentes e de contaminantes pela superfície do terreno ou ainda por meio do fluxo subterrâneo;

e. Poluição Visual e da Paisagística: uma vez que os resíduos são depositados a céu aberto, sem cobertura frequente e que, em vários pontos, não há dispositivos de isolamento entre as áreas operacionais e os ambientes de entorno, com espalhamento para áreas adjacentes, inclusive, com impactos visuais.

23. Ademais, a continuidade da atividade inadequada da destinação final do resíduo sólido, bem como supressão da área manancial, com assoreamento da calha do Rio Tietê, poderá prejudicar e muito a saúde humana e ao meio ambiente, representando, em verdade, inadmissível descaso no trato da coisa pública.

24. Portanto, é objetiva a responsabilidade dos Requeridos pelo dano ambiental provocado (art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), tendo o poluidor, além de cessar a atividade nociva, a obrigação de reparar os danos causados (CF, art. 225, § 3º c.c. art. 4º, inc. VII da LF nº 6.938/81).

25. Contudo, para a propositura da referida ação, é indispensável o deferimento da perícia judicial, a fim de aferir o projeto aprovado pelo Requerente, acostado no documento 4, com a situação que se encontra a área hoje, bem como avaliar criteriosamente os impactos ambientais causados pelos mesmos, para que sejam quantificados os prejuízos, e saibamos de fato, qual o valor total a receber pela futura rescisão contratual.

26. Sucede que há urgência na produção dessa prova, posto que o Requerente poderá avaliar a continuidade do negócio ou sua inviabilidade, eis que poderá buscar sua reparação.

VI. DO PEDIDO

27. Pede-se que Vossa Excelência conceda o deferimento da prova pericial, objeto desta ação para:

- a.** aferir o projeto aprovado pelo Requerente, acostado no documento 3, com a situação que se encontra a área hoje, bem como avaliar criteriosamente os impactos ambientais causados pelos mesmos, para que sejam quantificados os prejuízos, e saibamos de fato, qual o valor total a receber pela futura rescisão contratual.
- b.** Apurar as condições primitivas do solo, corpos d'água, tanto superficiais quanto subterrâneos, quando afetados, e da vegetação em toda área do aterro;
- c.** Realizar estudo hidrogeológico completo, para identificar se há área contaminada, para eventual controle necessários à plena descontaminação e recuperação de todos os compartimentos ambientais afetados;
- d.** Remoção dos resíduos para local adequado, conforme apontado em perícia a ser realizada, visando recuperação da área degradada, bem como eventuais compensações ambientais
- e.** Indenizar, em montante a ser quantificado por perícia, os danos tidos tecnicamente por irreversíveis causados ao solo, aos recursos hídricos e paisagísticos, assim como à fauna, flora e quaisquer bens ambientais, a ser recolhido ao Fundo Especial de Reparação dos Interesses Difusos

Lesados, criado pela Lei Estadual nº 6.536, de 13/11/89 e regulado pelo Decreto Estadual nº 27.070/87;

- f.** Abster-se de dispor terra ou qualquer resíduo na área aqui questionada, ou em quaisquer outras, em desacordo com a legislação vigente e sem licença dos órgãos ambientais competentes;
- g.** Pagar as custas e despesas processuais e honorários profissionais;
- h.** Citação dos Requeridos para que querendo apresentem suas defesas, sob pena de revelia;
- i.** Que seja designada audiência de conciliação e mediação, na forma do artigo 334 do CPC;

V.1 DA MEDIDA LIMINAR:

Pleiteia ainda, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC, sob a combinação da referida multa diária, a concessão de MEDIDA LIMINAR, "inaudita altera pars", sem justificação prévia, pela existência do "fumus boni juris", patenteado pela legislação relacionada, da qual os Requeridos fez "tabula rasa", como também pelo "periculum in mora" demonstrado concretamente através do grave risco de dano irremediável ao meio ambiente e à saúde da população, conforme já demonstrado, para que os Requeridos cessem, imediatamente **(i)** qualquer recebimento de terras ou entulhos na referida área sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dia, corrigidos monetariamente e sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência; **(ii)** diligência do Oficial de Justiça ao local, com acompanhamento policial para dar cumprimento à tutela proferida, com a efetiva realização de lavratura de Ata de constatação "in-loco", para aferir os corresponsáveis, bem como maquinas utilizadas nos crimes ambientais;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Ronaldo Almança
Rua Pedro Procópio, 113
Sala 2 - Centro - CEP 06501-130
Santana de Parnaíba - SP
Tel.: (11) 99211-1286 / 4154-2660
E-mail: rofalconca@hotmail.com



Nestes Termos,

Pede deferimento.

Santana de Parnaíba-SP, 03 de novembro de 2020.

Ronaldo Almança
OAB/SP nº 421088





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA

FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA

3^a VARA CÍVEL

Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025, Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaiba-SP - E-mail: parnaiba3cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

AUTO DE CONSTATAÇÃO

Processo Digital n°: **1009250-10.2020.8.26.0529**

Classe - Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Liminar**

Requerente: **Alexandre Augusto Sobreda**

Requerido: **Fernando Meirelles e outro**

Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**

Oficial de Justiça: **Aristoteles Borges Do Nascimento Neto (22372)**

AUTO DE CONSTATAÇÃO

AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2021, NA ESTRADA DOS ROMEIROS KM 42 + 200 METROS, CONSTATEI A EXISTÊNCIA DE DESCARTE DE MATÉRIAS VARIADOS, TAIS COMO:

- 1) - TERRA LIMPA;
- 2) - RESÍDUOS DE MATÉRIAS DE CONSTRUÇÃO;
- 3) - MATERIAL DE COR PRETA, NÃO IDENTIFICADO POR ESTE OFICIAL DE JUSTIÇA.

CONSTATEI, AINDA, QUE NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA, VÁRIOS CAMINHÕES FAZIAM DESCARREGAMENTO DESTES MATÉRIAS NO LOCAL.

CONSTATEI, POR FIM, QUE NÃO FOI POSSÍVEL, NO MOMENTO DA DILIGÊNCIA, VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DESCARTE DE MATÉRIAS DE LIXO DOMESTICO NO LOCAL.

Santana de Parnaiba, 07 de janeiro de 2022.

Autos nº 1009250-10.2020.8.26.0529

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de ação de produção antecipada de provas com tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por ALEXANDRE AUGUSTO SOBREDA em face de INSTITUTO INTERNACIONAL SUPERIOR DA CULTURA, EDUCAÇÃO E RECICLAGEM e FERNANDO MEIRELLES.

Informa o autor que aprovado junto a Municipalidade projeto de terraplanagem nº 150/16 com renovação pelo requerente arquiteto responsável. No entanto foi constatado o descarte irregular de recursos sólidos da construção civil (entulhos) e outros resíduos não identificados no local, com suspeita de prática de poluição, aterramento irregular, descarte irregular de resíduos de obra de construção civil, em área localizada às margens do Rio Tietê, assoreando sua calha e suprimindo área de APP, violando a legislação ambiental e a licença obtida, de modo que o alvará obtido para terraplanagem está sendo utilizado para exploração e "bota fora", com indícios de recebimento de materiais impróprios e degradadores do meio ambiente. Deduz pedido liminar para realização de perícia de natureza ambiental.

Requer, assim, a imediata paralização das atividades de bota fora ilegalmente exercidas, causadoras de danos ambientais e prejuízos ao solo, água e ar.

Rua Prof. Antônio Olegário Cardo Filho, 147 | Santana de Parnaíba/SP

Contestação às fls. 87/102.

Réplica às fls. 147/153.

É o relato do essencial.

Realmente não é possível auferir se o autor, de fato, é o possuidor do terreno atualmente, pois o comprovante de pagamento da entrada do termo de opção juntado às fls. 30/31 está ilegível e a cadeia de contratos juntada na contestação comprova os arrendamentos, o que traz indícios de veracidade ao alegado pelos requeridos em contestação.

Tal questão é importante para definir a legitimidade do autor, pois, caso não tenha relação com o imóvel em testilha, remanesce apenas a questão difusa referente ao meio ambiente, o que somente pode ser tutelado por meio de ACP ou ação popular.

Nessa esteira, requeiro seja o autor intimado para que comprove a posse ou propriedade do imóvel objeto dos autos. Caso positivo, pelos documentos até então amealhados, em especial o cancelamento da autorização pela Prefeitura às fls. 175/177 e auto de constatação do meirinho à fl. 189, opino pelo deferimento da liminar pois patente a existência de dano ambiental e os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência.

Rua Prof. Antônio Olegário Cardo Filho, 147 | Santana de Parnaíba/SP

Caso negativo, pugno pela conversão da presente ação em ação popular, intimando-se o autor para juntada do título de eleitor para regularização processual, prosseguindo o feito com intervenção deste órgão ministerial como “custos legis”, opinando desde já pelo deferimento da liminar conforme exposto alhures.

Santana de Parnaíba, data certificada digitalmente.

PAULA AUGUSTA MARIANO MARQUES

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Victor França Fiorita
Analista Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA - 3^a VARA CÍVEL
 Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,
 Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaiba-SP - E-mail: parnaiba3cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo Digital nº: **1009250-10.2020.8.26.0529**

Classe – Assunto: **Produção Antecipada da Prova - Liminar**

Requerente: **Alexandre Augusto Sobreda**

Requerido: **Fernando Meirelles e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roseane Cristina de Aguiar Almeida**

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas com tutela cautelar em caráter antecedente, em desfavor de Fernando Meirelles e do Instituto Internacional Superior da Cultura, Educação e Reciclagem.

Em síntese, alega o requerente que foi aprovado junto ao Município um projeto de terraplanagem nº 150/16. Contudo foi constatado o descarte inapropriado de recursos sólidos e no local. Sustenta, por sua vez, que paira a suspeição de prática de poluição, aterramento e descarte irregulares, em área às margens do Rio Tietê, ocasionando, o assoreamento da sua calha e o suprimento de Área de Preservação Permanente, infligindo, portanto, a legislação ambiental e licença obtida. Deduz, ainda, que o alvará obtido para terraplanagem está sendo utilizado para outra finalidade, a exploração e a prática alcunhada de "bota fora".

Pleiteou a realização da perícia preliminar de natureza ambiental e a imediata paralização das atividades de bota fora, que estão causando danos ambientais.

A liminar foi indeferida (fls. 76/77).

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 87/102).

Réplica (fls. 147/153).

Foram expedidos mandado de constatação (fl. 189) e ofício à Municipalidade (fls. 154/180).

O *parquet* opinou pelo deferimento da medida liminar e para que a demanda fosse convertida para Ação Popular, uma vez que o requerente não comprovou a propriedade ou posse da área.

O autor, pleiteou a conversão da demanda para Ação Popular e juntou seu título de eleitor (fls. 209/211).

Esse é o Relato do essencial. Decido.

Preliminarmente, defiro o pleito para conversão da demanda em ação popular, conforme apontado pelo Ministério Público (fl. 204) e a manifestação de interesse do requerente (fl. 209), consoante art. 5º, LXXII:

"Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTANA DE PARNAÍBA
FORO DE SANTANA DE PARNAÍBA - 3^a VARA CÍVEL
 Rua Professor Eugenio Teani, 215, Jardim Professor Benoa - CEP 06502-025,
 Fone: 11 4322-9839, Santana de Parnaiba-SP - E-mail: parnaiba3cv@tjsp.jus.br

meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"

Destaque-se, ainda, que o requerente comprovou a sua cidadania, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 4.717 de 29 de Junho de 1965.

Portanto, retifique a classe processual no sistema.

Ademais, é o caso de deferir a liminar pleiteada, pois presentes, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, uma vez que o alvará emitido pela Prefeitura foi cancelado, tendo em vista as denúncias sobre possíveis danos ambientais praticados no local (fls. 154/180), bem como, foi constatado pelo Oficial de Justiça a existência de resíduos na área (fl. 189), dando plausibilidade as alegações iniciais do autor, conforme, inclusive, o parecer favorável Ministerial (fls. 202/203).

Diante disso, DEFIRO A LIMINAR para que cessem imediatamente qualquer recebimento de terras ou entulhos na referida área **sob pena de incidência de multa de R\$ 5.000,00 por dia de atraso.**

Ficam os requeridos intimados, na pessoa do seu advogado.

Ademais, diante da conversão da ação, citem-se, os requeridos, na pessoa do seu advogado, para que apresentem defesa, nos termos do artigo 7º da Lei nº 4.717 de 29 de Junho de 1965.

Intime-se.

Santana de Parnaiba, 29 de novembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**